



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.721422/2016-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.080 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente MARIA LISETE MAGGI ZANETTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

São tributáveis os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial sem respaldo em rendimentos declarados.

ALEGAÇÕES SEM PROVA. INEFICÁCIA.

Alegações desacompanhadas de provas que as justifiquem são inócuas e ineficazes para a formação da convicção do julgador.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o contribuinte não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores relativos a acréscimo patrimonial sem respaldo em rendimentos declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.080 - 2ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10945.721422/2016-81

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante auto de infração.

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 06-57.952 - proferida pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA (e-fls. 686 a 693), transcritos a seguir:

Trata-se de impugnação contra o Auto de Infração de folhas 642 e seguintes, que exige do interessado Imposto de Renda no valor de R\$ 47.571,95, com respectivos multa proporcional no valor de R\$ 35.678,96 e juros de mora, apurados em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, em que se constatou omissão de rendimentos tendo em vista variação patrimonial a descoberto.

2. A interessada foi intimada do lançamento em 04/10/2016 (fl. 652) e impugnou-o em 01/11/2016 (fl. 654), sem contestar as apontadas aplicações/dispêndios, mas sustenta que devem ser considerados valores relativos a origens de recursos, fazendo as seguintes afirmações:

I - que fora intimada a comprovar a existência do valor de R\$ 230.000,00 em espécie, em 31/12/2010, mas não o fizera por tratar-se "de um período em que já alcançado o período de decadência de 5 (cinco) anos onde não estávamos mais obrigados a conservar tais documentos";

II - que a autoridade fiscal não considerou, em sua avaliação e demonstrativos, a origem de valores provenientes de aplicações financeiras, pelo valor da diferença entre os respectivos saldos em 31/12/2010 e 31/12/2011, num montante de R\$ 243.615,16;

III - que uma entrada de recursos no valor de R\$ 50.000,00, não acatada pela autoridade fiscal, seria proveniente de parte de pagamento da venda de um imóvel, o apartamento 102 do Edifício Calafate, em São Miguel do Iguaçu, para Jania Katia Barbon, sendo que "o valor inicial de R\$ 45.000,00 já constou da planilha de Origens de Recursos, mas o saldo de R\$ 50.000,00 deu-se por depósito na conta do Sicredi, através do Consórcio Sicredi no valor de R\$ 45.000,00 em 11.01.2011 e o saldo de R\$ 5.000,00 mediante depósito efetuado pela compradora (...) no dia 13.01.2011";

IV - que outra entrada de recursos, também no valor de R\$ 50.000,00, seria relativa a "venda futura do lote urbano em Medianeira", de que ele anexara "contrato e recibo do adiantamento recebido", o que se comprovaria por meio de recibo e contrato de venda e compra que anexou.

3. É o relatório.

Julgamento de Primeira Instância

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, por unanimidade, julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa segue transcrita (e-fls. 686 a 693):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

São tributáveis os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial sem respaldo em rendimentos declarados.

ALEGAÇÕES SEM PROVA. INEFICÁCIA.

Alegações desacompanhadas de provas que as justifiquem são inócuas e ineficazes para a formação da convicção do julgador.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o contribuinte não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores relativos a acréscimo patrimonial sem respaldo em rendimentos declarados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, cuja essência relevante para a solução da presente lide, em síntese, traz (e-fls. 697 a 710):

1. Embora deixando de comprovar o valor em espécie de R\$ 230.000,00 existente em 31/10/2010, por se tratar de período já decaído, requer seja considerado tal ingresso.

2. Requer o reconhecimento da origem de recursos na quantia de R\$ 243.615,16, comprovada por meio dos extratos bancários (diferenças entre os saldos existentes em 31/12/2010 e 31/12/2011), a qual foi desconsiderada na autuação, porque a entrega dos respectivos extratos mensais foi pelo Recorrente negada.

3. Alega supostos saldos existentes em 31/10/2010, nos Bancos do Brasil e Bradesco, totalizando R\$ 331.898,43, cuja origem de recursos requer seja acatada, conforme detalhamento abaixo:

Instituição	Item	Saldo em 31/10/2010 (R\$)
Banco do Brasil	a	100.000,00
	b	3.600,00
	c	36.184,77
Bradesco	d	159.934,51
	e	30.619,13
	f	894,80
	g	665,22

4. Aduz que tentará entregar os extratos mensais antes do julgamento do recurso, embora reconheça não estar obrigada a fazê-lo.

5. Não foi reconhecido o ingresso de recurso no valor de R\$ 50.000,00 decorrente da venda de um apartamento, ainda que tenha sido apresentada a documentação comprovando o recebimento de R\$ 45.000,00 e R\$ 5.000,00 em 11 e 13 de janeiro de 2011.

6. Não foi reconhecido o ingresso de recurso no valor de R\$ 50.000,00 decorrente da venda futura de lote urbano, embora tenha juntado recibos e instrumento de compra e venda.

7. Por fim requer sejam considerados como origem de recursos de 2011:

a) o saldo de R\$ 230.000,00, existente em 31/12/2010;

b) o saldo de R\$ 243.615,16, existente em 31/12/2010;

c) o valor de R\$ 50.000,00, decorrente da venda do apartamento, cujo recebimento se deu em 11 e 13 de janeiro de 2011, nos valores de R\$ 45.000,00 e R\$ 5.000,00 respectivamente;

d) o valor de R\$ 50.000,00, recebido antecipadamente em 2011, decorrente da venda futura de lote.

É o relatório

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 3/4/2017 (e-fl. 696) e a peça recursal foi recebida em 3/5/2017 (e-fl. 697), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Omissão de rendimentos

Por oportuno, vez que a Recorrente, em sua peça recursal, basicamente reiterou os termos da impugnação apresentada, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição de excertos do voto condutor, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, nestes termos:

4. A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos do Decreto nº 70.235, de 1972, motivos pelos quais dela se toma conhecimento.

5. Conforme se verifica no relatório fiscal de folhas 609 e seguintes e no demonstrativo mensal de fluxo de caixa de folhas 549 e 550, a autoridade fiscal contrastou as origens de recursos comprovadas pela interessada com as aplicações/dispêndios verificados no ano calendário de 2011, concluindo que os valores dessas aplicações/dispêndios que suplantaram aquelas origens configurava variação patrimonial a descoberto, de que presumiu a respectiva omissão de rendimentos.

6. A contribuinte, conforme relatado, aponta que a autoridade lançadora teria laborado em erro ao desconsiderar origens de recurso específicas, as quais analisamos a seguir.

7. Acerca da existência do valor de R\$ 230.000,00 em espécie, em 31/12/2010, diferentemente do que alega a interessada, a exigência da respectiva comprovação não estava afetada pelo referido "período de decadência de 5 (cinco) anos".

8. Como se sabe, no caso do Imposto de Renda da Pessoa Física, incide a regra de contagem de prazo decadencial prevista no art. 150 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco anos), a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.- (grifou-se).

9. O dispositivo, portanto, estabelece o prazo de cinco anos para homologação tácita, que tem como termo inicial do prazo decadencial a data da ocorrência do fato gerador, que se dá no dia 31 de dezembro de cada ano calendário. Assim, no caso presente, em que o fato gerador ocorreu no dia 31/12/2011, tem-se que a autoridade lançadora tinha o direito/poder de verificar os fatos declarados pelo prazo de cinco anos, ou seja, até o dia 31/12/2016.

10. Constata-se, assim, que a interessada estava obrigada a comprovar à autoridade lançadora a efetiva existência do valor de R\$ 230.000,00 em espécie, em 31/12/2010, porque declarara deter esse valor, naquela data, na DIRPF relativa ao ano calendário encerrado em 31/12/2011.

11. No que se refere à alegada entrada de valores provenientes de aplicações financeiras, correspondente ao valor da diferença entre os respectivos saldos em 31/12/2010 e 31/12/2011, num montante de R\$ 243.615,16, a interessada entende que a apresentação dos informes de rendimentos financeiros fornecidos pelos bancos seriam suficientes para comprová-los, tendo-os apresentado à autoridade lançadora, no procedimento fiscal, e também aqui, com sua impugnação (fls. 622 a 624).

12. No relatório fiscal, a autoridade lançadora fez as seguintes considerações acerca dessas aplicações financeiras:

[...] Como pode ser observado, nessa intimação foi ainda exigida a comprovação, mediante a apresentação do respectivo extrato bancário, do efetivo resgate de aplicações financeiras e de aplicações em caderneta de poupança em conta em nome do fiscalizado e de seu cônjuge, sob pena de esses valores não serem aceitos para fins de comprovação de disponibilidade de recursos financeiros [...]

[...]

O contribuinte deixou de apresentar comprovantes relevantes e imprescindíveis para demonstrar a exatidão e veracidade das informações constantes de sua declaração de imposto de renda. Rendimentos decorrentes de aplicações financeiras que evidentemente somente representam disponibilidades quando essas aplicações são resgatadas, poderiam ser comprovadas unicamente mediante a apresentação dos extratos de suas contas. No entanto, o contribuinte definitivamente recusou-se a entregar esses extratos [...]

13. Conforme acertadamente esclareceu a autoridade lançadora, a mera informação da existência de valores em aplicações financeiras não basta para inferir-se que os respectivos valores tenham sido disponibilizados à interessada e por ela efetivamente utilizados nos dispêndios/aplicações havidos no decorrer do exercício.

14. Os argumentos jurídicos da interessada, no sentido de que não estaria obrigada a apresentar seus extratos bancários à autoridade lançadora não têm proveito nesta situação. O que a autoridade lhe oferecia era a oportunidade de apresentar seus extratos bancários para fazer prova a seu próprio favor da regular origem e aplicação dos valores relativos àquelas aplicações financeiras. Como ela não apresentou aqueles extratos nem qualquer outro documento que demonstrasse o regular resgate e uso das referidas aplicações financeiras, não pôde aproveitá-las para lastrear os dispêndios/aplicações de recursos que a autoridade lançadora apontara.

15. Com respeito à alegada entrada de recursos no valor de R\$ 50.000,00, proveniente de parte de pagamento da venda do imóvel apartamento 102 do Edifício Calafate, a

interessada junta cópia de certidão (fls. 666 e seguintes), na qual se certifica ter sido lavrada uma escrita relativa à venda daquele imóvel, pelo valor de R\$ 95.000,00, que teria sido pago pela empresa Administradora de Consórcios Sicredi Ltda, no valor de R\$ 45.000,00, e pelos compradores, no valor de R\$ 50.000,00 "em moeda corrente, de cujo recebimento os VENDEDORES dão plena, geral e irrevogável quitação aos COMPRADORES/FIDUCIANTES ". Ela também junta cópia de extrato de conta corrente à folha 681, em que constam dois lançamentos de depósito em dinheiro, pelo valor de R\$ 45.000,00, em 11/01/2011 e de R\$ 5.000,00, em 13/01/2011.

16. Sustenta, então, a interessada, que "o valor inicial de R\$ 45.000,00 já constou da planilha de Origens de Recursos, mas o saldo de R\$ 50.000,00 deu-se por depósito na conta do Sicredi, através do Consórcio Sicredi no valor de R\$ 45.000,00 em 11.01.2011 e o saldo de R\$ 5.000,00 mediante depósito efetuado pela compradora (...) no dia 13.01.2011".

17. Os documentos apresentados pela interessada, todavia, não respaldam essas alegações. Primeiramente, porque a certidão por ela apresentada não tem eficácia probante, pois apenas refere que o tabelionato que a expediu teria lavrado uma escritura, sem, todavia, demonstrar-se que referida escritura tenha sido registrado em cartório, enquanto que, nos termos do art. 1.227 do Código Civil, "os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos".

18. Demais disso, se aquela certidão tivesse força probante, de acordo com o que nela consta, a interessada teria recebido da adquirente do imóvel, em 28/12/2010, data da lavratura da escritura, o valor de R\$ 50.000,00 e lhe restaria receber, da empresa Administradora de Consórcios Sicredi Ltda, apenas o saldo, de R\$ 45.000,00, no prazo de até cinco dias depois de apresentada a escritura, registrada em Cartório de Registro de Imóveis. Todavia, o próprio interessado assim afirma:

Quanto a venda do apartamento 102 do Edifício Calafate em São Miguel do Iguaçu(PR), à Rua Castro Alves, vendido para JANIA KATIA BARBON conforme Escrituras já anexadas ao processo precisamos apresentar as seguintes considerações: 1-0 valor inicial de R\$45.000,00 já constou da planilha de Origens de Recursos. Mas o saldo de R\$50.000,00 deu-se por depósito na conta do Sicredi, através do Consorcio Sicredi no valor de R\$45.000,00 em 11.01.2011 e o saldo de R\$5.000,00 mediante depósito efetuado pela Compradora , na conta do Sicredi do Sr. Luiz Zanette , no dia 13.01.2011, conforme extrato anexo. Vale salientar que a escritura foi lavrada antes de receber o valor final, no dia 28.12.2010, por exigência do financiador, o Consórcio Sicredi.

19. Então, apesar de no documento apresentado pela interessada constar que ela já teria recebido, em 2010, o valor de R\$ 50.000,00 e teria ficado para receber, em 2011, o saldo de R\$ 45.000,00, temos que ela mesmo se contradiz, dizendo que teria recebido em 2011 o valor de R\$ 50.000,00. Como o valor movimentado (R\$ 50.000,00) nem sequer confere com o valor referido no documento (R\$ 45.000,00), não se pode inferir que se trata, efetivamente, do negócio apontado como fonte do recurso.

20. Ademais, verifica-se que no extrato bancário juntado pela interessada, à frente do valor lançado como depósito em dinheiro de R\$ 45.000,00, há a seguinte observação, feita à mão: "Consórcio? Ver isso", o que denota que o próprio interessado não teria certeza da origem daquele crédito.

21. Com relação à alegação da interessada de que a autoridade lançadora deveria ter acatado uma outra entrada de recursos, também no valor de R\$ 50.000,00, que seria relativa a "venda futura do lote urbano em Medianeira", e juntou cópia de recibo e de instrumento de contrato de venda e compra (fls. 641 e 642), também ela não se sustenta.

22. Conforme já visto acima, a lei brasileira somente reconhece eficácia à compra e venda de imóveis quando os respectivos títulos são o registrados no Cartório de Registro de Imóveis (Código Civil, art. 1.227). A interessada, porém, apresenta um instrumento particular, apenas assinado por ela e por um terceiro.

23. Evidentemente, o referido instrumento pode ter valor probante entre as partes, pois, conforme se lê no art. 107 do Código Civil, "a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial (...)". Todavia, como aquele dispositivo compõe o rol de normas que regulam as disposições gerais acerca dos negócios jurídicos (Título I do Livro III do Código Civil), sua eficácia se restringe às partes do negócio jurídico respectivo, que, no caso, teriam sido a própria interessada e o terceiro. O mesmo deve ser dito com relação ao recibo que a interessada também apresentou: sua eficácia se restringe apenas às partes envolvidas no negócio, não sendo suficiente, portanto, para fazer prova perante terceiros.

24. Desta maneira, por todo o exposto, temos que a interessada não logrou comprovar as alegadas origens de recursos que lastreariam acréscimos patrimoniais detectados pela autoridade lançadora.

25. Sobre esses acréscimos patrimoniais sem respaldo em rendimentos declarados, veja-se o que dispõe a Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 3º O imposto [de renda] incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

26. A disposição legal transcrita guarda consonância com o que o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) estabelece, em seu art. 43, nos seguintes termos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

{...}

27. A lei, portanto, estabelece uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que se constata a existência de acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

27. Desse modo, por tratar-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, que está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que lastreiem os acréscimos patrimoniais verificados em valores superiores aos rendimentos declarados, não há a necessidade de o Fisco juntar qualquer outra prova.

29. Via de regra, para alegar a ocorrência de “fato gerador”, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a própria lei presume a ocorrência do fato gerador, a produção de provas é limitada ao fato indiciário, e não ao fato gerador. O Fisco, então, tem o dever de demonstrar o fato indiciário (acréscimo patrimonial a descoberto), para, provado esse fato indiciário, presumir a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda (obtenção de rendimentos).

30. Neste diapasão, é de se verificar o conceito de rendimento insculpido no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 – Decreto nº 3000/1999:

Art.37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §1º).

(...)

Art.38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

31. As alegações da impugnante sem a respectiva comprovação, portanto, não têm eficácia, pois o ônus de comprovar a regular origem de recursos para lastrear seu acréscimo patrimonial era dela, e não da autoridade lançadora.

32. E ainda mais agora, nesta fase litigiosa do processo, a impugnante tinha o ônus de comprovar suas alegações, apresentando, junto com a impugnação, as suas provas, conforme preconiza o art. 16, inciso III, do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 16 A impugnação mencionará:

[...]

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)*

[...]

§4º. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o Impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazida aos autos.

§5º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

(Sem grifos no original)

33. Então, como não há qualquer elemento eficaz de prova dos fatos alegados pela interessada, inexistente fundamento para que se promova qualquer alteração no lançamento sob análise.

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz